



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 323 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/2014  
PROCESSO Nº. 1/4456/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201019977-4  
RECORRENTE: MARIA HELVECIA QUEIROZ  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Sandra M. Tavares M. de Castro  
MATRÍCULAS: 105.775.1-9  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.** 1. Omissão de receitas detectada através do levantamento financeiro. Restou demonstrado que o montante do desembolso de caixa da contribuinte foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Recurso voluntário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração sobredita, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos arts. 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/9. 4. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Ao procedermos a elaboração da DRM no exercício de 2006 constatamos prejuízo bruto nas operações com produtos tributados o que caracteriza omissão de receita conforme informação complementar em anexo.” (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 209.453,40</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 35.607,07
Multa	R\$ 62.836,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 98.443,09</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05;
- Portaria nº 464/2010 às fls. 06;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2010.14981 às fls. 07/09;
- Cópia do AR às fls. 10;
- Portaria nº 658/2010 às fls. 11;
- Termo de início a fiscalização nº 2010.21357 às fls. 12/13;
- Cópia do AR às fls. 14;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2010.27519 às fls. 15;
- Termo de abertura às fls. 16;
- Termo de encerramento às fls. 19;
- Registro de apuração do ICMS às fls. 20/45
- NF'S de entradas não escrituradas às fls. 46/53;
- Consolidação da planilha ao auto de infração às fls. 54/61;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.09127 às fls. 62;
- Termo de juntada às fls. 64;
- Cópia do AR às fls. 65;
- Termo de revelia e despacho às fls. 66;
- Termo de juntada concernente à defesa às fls. 67.

Nas razões defensórias, às fls. 68/74, a empresa apresentou em breve sinopse, que o método empregado pelo autuante, adotou a sistemática de confrontar a receita líquida com o custo das mercadorias vendidas, de modo que ocasionou prejuízo no que se refere às operações com mercadorias tributadas, ocasionando erros que comprometeram o resultado do levantamento fiscal. Ademais, afirmou que não está previsto na legislação pertinente tratar o resultado operacional por segmento de receitas para fins tributários. Afirmou ainda que o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

resultado é unificado e que na DRM elaborada pelo auditor fiscal, o montante da receita líquida está superior aos custos dos produtos vendidos, informando um lucro menor do que o apresentado em relato fiscal. Por fim, requereu que fosse acolhida a presente defesa, tornando **IMPROCEDENTE** em seu inteiro teor o auto da infração, requerendo ainda a realização de perícia técnico contábil, como meio de comprovar o alegado.

As fls. 76/80 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDENCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a lide se refere à omissão de receitas pela ocorrência do montante de receita líquida ser inferior ao custo dos produtos vendidos, devido o custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período fiscalizado. Entretanto, a empresa não apresentou receitas suficientes à cobertura de seus débitos, de modo que o montante de suas vendas não superou o custo da mercadoria vendida que se compõe pelo estoque inicial e as compras menos o estoque final. Assim, os argumentos oferecidos pelo contribuinte não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o autuado não levou aos autos provas para contrapor o argumento de que não vendeu mercadorias sem documentos fiscais.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 209.453,40
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 35.607,07
Multa	R\$ 62.836,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 98.443,09</b>

A contribuinte apresentou sua manifestação através do recurso voluntário, diante às fls. 84/90, repetindo os mesmos argumentos apresentados em defesa, requerendo a improcedência do auto da infração juntamente com o pedido de perícia técnico contábil como meio de poder comprovar o fato alegado.

Por intermédio do Parecer de Nº 345/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em sede de julgamento monocrático, em virtude da caracterização da acusação fiscal, consubstanciada omissão de receitas, de modo que a conduta do agente fiscal foi válida, vez que a empresa autuada não apresentou nenhum método que modificasse a acusação fiscal tributária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **MARIA HELVECIA QUEIROZ** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **201019977-4**, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em primeira instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *omissão de receitas*, detectada por meio do *Sistema de Levantamento de Mercadorias*, no montante de R\$ 209.453,40 (duzentos e nove reais, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), durante o exercício de 2006.

### 1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi autuada por ter omitido receitas durante o exercício de 2006, tendo sido detectada tal conduta através da demonstração do resultado com mercadorias. Tal fato de acordo com o agente do fisco infringiu o inserto nos arts. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, abaixo reproduzida:

**Art. 92** - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil; em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

**§ 8º** - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:  
I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*

*V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

*VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.*

Nesta trilha, é necessário frisar que a recorrente apresentou argumentos em defesa, onde aduziu que não foi válido ao se tratar do resultado ou pela metodologia utilizada nos argumentos e afirmações pelo fiscal. Entretanto, afirmou que o resultado apurado pelo autuado, condiz que as referidas mercadorias tiveram o valor das saídas líquida inferior ao seu custo, caracterizando assim a omissão de receita. Ademais, o contribuinte afirma que não está previsto legalmente ao tratar-se do resultado operacional por segmento de receitas para fins tributários, pelo resultado ser unificado.

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possua caráter objetivo. Desta feita, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada, vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probante que pudesse ilidir a acusação fiscal, a não ser algumas afirmativas que não apresentou objetivo em que pudesse modificar a autuação apurada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste sentido, a autuada deverá ser penalizada com o que preceitua o art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03 o qual dispõe:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*B) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em sede de julgamento monocrático e parecer tributário, tendo em vista a aplicabilidade do valor da base de cálculo imputada à empresa.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e em ato contínuo declarar o presente processo **EXTINTO** em razão de o contribuinte ter aderido ao refiz, Lei nº 15.384/13 e recolhido o valor consignado.

É o VOTO.

DECISÃO




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

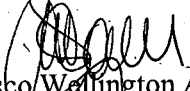
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **MARIA HELVECIA QUEIROZ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Valtér Borbalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macêdo Gonçalves  
Conselheiro Relator

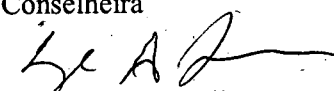
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Flípe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO